Original anexo ao
Proc. nº 333/09
Em 16/10/09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este Projeto de Lei tem como base fundamental o aumento significativo do número de assaltos praticados nas saídas das agências bancárias depois da movimentação financeira pelos clientes.

As estatísticas e a experiência mostram que o modelo atual facilita que pessoas possam circular livremente dentro dos bancos e observar a retirada e o volume de dinheiro sacado pelo cliente, sem serem percebidas e passar essa informação imediatamente aos seus cúmplices que ficam fora da agência. A partir desse momento começa a ameaça do assalto que será consumado fora do estabelecimento bancário.

Nota-se que ao realizar a transação na "boca do caixa", o cliente está totalmente vulnerável ao olheiro dos bandidos, atento à informação de que o cliente sairá da agência portando certa quantia em dinheiro.

Sendo assim, a colocação de um obstáculo no caixa de atendimento pode limitar a visibilidade da operação, assim como o constrangimento do cliente no momento da conferência dos valores sacados e impedindo o acesso à informação pelo criminoso do tipo de transação realizada pelo cliente.

Com a adoção dos termos desta Lei, estaremos contribuindo frontalmente para a diminuição dessa modalidade criminosa que põe em risco a vida do cidadão

Diante do exposto, apresento o seguinte:

Fl. nº 3
Proc. 383/09
6

PROJETO DE LEI N.º 195/09 – DOCUMENTO N.º 1809/09

Institui o atendimento reservado para clientes das agências bancárias e postos de atendimento do Município de São Vicente.

Art. 1.º - As agências bancárias e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários do Município de São Vicente ficam obrigados a proporcionar atendimento reservado a seus clientes, nos caixas em que há movimentação de dinheiro.

§ 1.º - O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento deve ser visualmente isolados dos caixas de atendimento mencionado neste artigo.

§ 2.º - Não se enquadram nas exigências do Caput deste artigo os caixas eletrônicos ou onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2.º - As instituições bancárias deverão adaptar as suas agências e postos de atendimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto no Art. 2.º implicará em sanções aplicadas pelo Município na seguinte forma:

I – Multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

II – Havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações.

III – Após atingido o limite acima referido, a agência ou posto de atendimento sofrerá a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 15 de outubro de 2009.

a) DR. JOSÉ EDUARDO

Sec781/JE/AD/sg